



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 149/03

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.02.03

PROCESSO DE RECURSO Nº 1.001187.00

AI: 00.2723-9

RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: ICMS-OBRIÇÃO ACESSÓRIA-EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. Contribuinte não apresentou o livro de Inventário ao Fisco por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização. Auto de infração procedente. Caracterizada a infração. Infringência aos arts. 260, 263, 265, § 1º, e 275 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, V, "d" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa a peça inicial do presente processo sobre o extravio do livro de Inventário. Diz o autuante: " a empresa não apresentou o livro de inventário no decorrer da ação fiscal."

Os documentos que compõem o processo são: Ordem de Serviço, Informações Complementares ao auto de infração, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A autuada, em tempo hábil, comparece aos autos para impugnar o lançamento, pedindo, de início, a nulidade do auto de infração por ter o autuante dado somente o prazo de 20 dias para apresentar defesa ou recolher o valor que lhe fora imputado e, por fim, a sua improcedência sob o argumento de que possui livro de Inventário de todos os estabelecimentos, consolidado na Matriz, sendo que as filiais mantêm controle do estoque através de relatórios que reunidos formam o livro de Inventário mantido na matriz.

Na instância singular, a julgadora decide pela procedência da ação fiscal, com apoio nos arts. 263 a 266, 275 e 878, V, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Na fase recursal, a autuada reitera as razões produzidas por ocasião da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme relato do auto de infração, o contribuinte não apresentou o livro de Inventário de Mercadorias no decorrer da ação fiscal, por conseguinte considerado extraviado nos termos da legislação do ICMS em regência.

Em relação às razões produzidas na peça recursal, esclarecemos que, por força do que dispõe o art. 263, o contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

E ainda o art. 265 do RICMS-CE preceitua:



"Art. 265. Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º Presume-se retirados do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco quando solicitados."

Pois bem. O contribuinte deve manter em cada um dos estabelecimentos a escrituração dos livros fiscais, sendo defeso a sua centralização, portanto, não se pode acatar o argumento de que o estoque da filial é centralizado na matriz e que o relatório AIAR-02, um rol de mercadorias sem obedecer as determinações da legislação do ICMS, substitui o livro Registro de Inventário.

Por outro lado, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, sendo que a acusação de extravio só pode ser descaracterizada mediante apresentação do documento tido como extraviado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 878 do Decreto 24.569/97, cujo o teor é o seguinte:

Art. 878. (...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

§ 2º Configura-se ocorrida a irregularidade o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco em prazo que caracterize a espontaneidade."

Destarte, não merece quaisquer reparos ou modificação a decisão condenatória, exarada pela instância singular, que se manifestou pela procedência do auto de infração.



Caracterizada a infração, aplica-se a penalidade prevista no art. 878, V, "d" do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 878. (...)

I - (...)

V - relativamente aos livros fiscais:

a) (...)

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentos) UFIR por livro;"

Quanto à nulidade suscitada pela recorrente, não vislumbramos nenhum vício formal que possa invalidar o presente auto de infração. Equivoca-se a recorrente ao invocar o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, sem eficácia por estar revogado. Com efeito, encontra-se em vigor o Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, que, em seu art. 47, IV, estabelece o prazo de vinte (20) dias para apresentação de defesa, de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário.

Assim sendo, é claro que o procedimento administrativo do lançamento se concretizou em conformidade com as normas da legislação tributária pertinentes, não havendo agressão a nenhum dispositivo legal, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

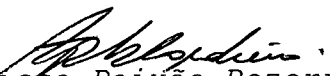



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

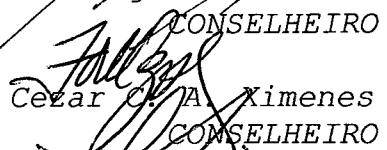
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

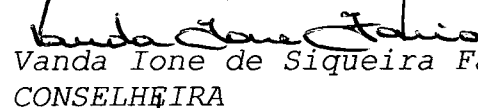

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

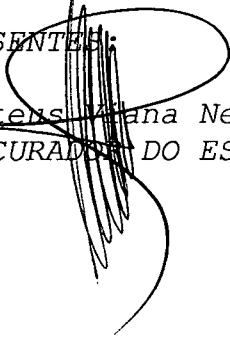

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattens Ana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO